



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

Sócia Doc. n.º 1
Distribuído em
reunião de representantes
em 17.3.2014.

Deu parecer, por
fotocópia, à D. Cristina
Ranteiro, para ficar em
acta (ponto 2 da OT)

17 - 3 - 2014

Helena Costa

Proposta de Lei/2014

2014.02.26

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República Portuguesa atribuiu aos distritos um carácter transitório, ao prever a sua manutenção até à instituição das regiões administrativas. Desde então ao nível de cada distrito existe uma assembleia deliberativa, a Assembleia Distrital, cuja intervenção de salvaguarda e valorização do património histórico e cultural do distrito, assumida ao longo dos anos, é digna de reconhecimento.

Não obstante o esforço promovido pelos responsáveis e trabalhadores das assembleias distritais, é inegável que, ao longo do tempo, a realidade distrital tem vindo a perder relevância jurídica e administrativa, o que levou ao reequacionar da sua existência no atual mapa jurídico-administrativo do país. Consequentemente, também a existência e funcionamento das Assembleias Distritais merece hoje uma nova perspetiva, tendo em conta, para além dos imperativos constitucionais que obrigam a uma revisão constitucional no sentido de proceder à sua extinção, sobretudo os desafios com os quais Portugal hoje se depara, a exigirem que, a par da reforma operada ao nível dos Governos Cívicos, bem como da reorganização administrativa do território português, o papel das Assembleias Distritais seja objeto de uma reponderação à luz do esforço das atribuições e das competências das autarquias locais e, bem assim, do princípio da racionalização de meios e recursos que a consolidação orçamental reclama.

A vontade política do Governo em proceder a uma profunda racionalização das Assembleias Distritais, não só do ponto de vista estrutural mas também financeiro, no sentido da estrita preservação do seu núcleo constitucional de poderes deliberativos, a



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

implicar uma eventual transferência de competências executivas que lhe foram sendo cometidas para o nível municipal, supramunicipal ou estadual, acompanhada da afetação do seu património e da consequente definição do regime legal aplicável aos seus trabalhadores.

Deste modo, torna-se necessário fazer uma profunda alteração do quadro jurídico das Assembleias Distritais e encontrar as soluções adequadas tendo em conta a diversidade de situações concretas em termos de património, nível e tipo de atividade e vínculos laborais que detêm os seus trabalhadores.

O Governo assume, assim, a opção de recentrar as competências das Assembleias Distritais num plano estritamente deliberativo e consultivo, devolvendo-as à pureza da sua lógica constitucional inicial, que é a de órgão de natureza apenas consultivo-deliberativa, ao mesmo tempo que propõe soluções e alternativas de competências e de pessoal, por forma a concretizar o esvaziamento de conteúdo destas entidades.

Com efeito, as Assembleias Distritais passam a existir sem estrutura ou funcionamento permanente, desempenhando apenas o papel constitucional inicialmente previsto, que é o da discussão e deliberação, por representantes das autarquias locais, do espaço distrital, deixando de poder realizar tarefas que na verdade eram executivas e muito duvidosamente cabiam no papel deliberativo previsto na Constituição da República Portuguesa.

Em conformidade com esta opção de fundo, as Assembleias Distritais deixam de ter estrutura e património próprios, e por isso, deixam de gerar despesa ou contrair dívidas, passando o respetivo funcionamento a ver-se suportado apenas em termos de reunião das autarquias que delas fazem parte.

A avaliação realizada durante o ano de 2013, iniciada ao abrigo do artigo 7.º da Lei do Orçamento de Estado de 2013, demonstrou que a quase totalidade das Assembleias Distritais está inativa há vários anos e que a maioria não dispõe de trabalhadores nem de património. Contudo, por força de um pequeno número de Assembleias Distritais titulares de diversas situações jurídicas, a presente lei procura regular a situação dos trabalhadores, património e serviços.



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

Note-se que as Assembleias Distritais não são associações de autarquias e que por isso não existe na Constituição da República Portuguesa ou na lei qualquer direito ou expectativa juridicamente tutelada das autarquias sobre o património das Assembleias Distritais.

Respeitando a autonomia das assembleias distritais e das entidades recetoras prevê-se que as primeiras possam deliberar sobre o destino mais adequado para a transferência da respetiva universalidade jurídica indivisível e que caso em que as segundas decidam não a receber, ou as assembleias distritais não se pronunciarem, a mesma será reafectada primeiro para entidade intermunicipal ou município da capital do distrito e só subsidiariamente para o Estado.

Assim, no procedimento de determinação da entidade recetora da universalidade jurídica pertencente à Assembleia Distrital, a presente proposta de lei salvaguarda a autonomia local e o respeito pelos interesses políticos, culturais, sociais e económicos das comunidades locais, das autarquias locais e dos trabalhadores.

Todas as Assembleias Distritais tiveram a possibilidade de se pronunciar, primeiramente ao abrigo da Lei do Orçamento de Estado para 2013 e posteriormente por diligências efetuadas pelo Governo.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova um novo regime jurídico das assembleias distritais, constante do



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

Anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante e regula a transição e transferência dos respetivos trabalhadores, serviços e património.

Artigo.2º

Universalidade Jurídica Indivisível

1. Para efeitos do presente diploma constituem uma universalidade jurídica indivisível, doravante designada por “Universalidade”, as situações jurídicas patrimoniais ativas e passivas, materiais e imateriais, de que as assembleias distritais são titulares, os vínculos jurídico-laborais em que as assembleias distritais são a entidade empregadora.
2. Caso a Assembleia Distrital disponha de Serviços Abertos ao Público, nos termos do artigo 6.º, estes integram a respetiva Universalidade.
3. A presente lei constitui título bastante para a transferência da titularidade de todas as posições jurídicas pertencentes às Assembleias Distritais, designadamente:
 - a) O direito de propriedade dos imóveis e móveis das Assembleias Distritais para as Entidades Recetoras para os atos de registo a que haja lugar e para todos os demais efeitos legais;
 - b) A posição de arrendatários das Assembleias Distritais, sem possibilidade de oposição por parte do senhorio desde que o imóvel em questão mantenha a sua função à data da entrada em vigor do presente diploma ou nele se continue a prestar um serviço de interesse público;
 - c) Outros direitos reais em que as Assembleias Distritais sejam parte da relação jurídica;
 - d) Direitos de propriedade intelectual e outros direitos imateriais, incluindo



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

alvarás e licenças.

Artigo.3º

Transferência da Universalidade

1. O presente diploma determina a transferência da Universalidade das Assembleias Distritais para as Entidades Recetoras nos termos definidos nos artigos seguintes.
2. Decorridos os prazos previstos nos artigos 4.º e 5.º, o membro do governo responsável pela administração local publicita, por despacho publicado em Diário da República, a lista das Entidades Recetoras para as quais foram transferidas as Universalidades.
3. A Entidade Recetora é responsável pela regularização, designadamente perante os registos, das posições jurídicas integrantes da Universalidade, devendo os responsáveis e trabalhadores da Assembleia Distrital prestar-lhe toda a colaboração para o efeito.

Artigo.4º

Definição da Entidade Recetora pela Assembleia Distrital

1. No prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente diploma, as Assembleias Distritais podem deliberar e comunicar ao membro do governo responsável pela administração local a afetação da respetiva Universalidade a uma das seguintes Entidades Recetoras:
 - a) Uma entidade intermunicipal cujo âmbito territorial coincida total ou parcialmente com a área do distrito;
 - b) Qualquer município do distrito;
 - c) Uma associação de municípios de fins específicos composta por municípios do



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

distrito.

2. A alínea c) do número anterior só é aplicável às assembleias distritais que disponham de Serviços Abertos ao Público nos termos do artigo 7.º do presente diploma.
3. A validade e eficácia da transferência decidida pela assembleia distrital nos termos do n.º 1 depende de a deliberação ser enviada atempadamente ao membro do governo responsável pela área da administração local e devidamente acompanhada de:
 - a) A identificação do conteúdo da Universalidade, discriminando o património imobiliário, os trabalhadores e natureza dos respetivos vínculos laborais, o património mobiliário, e quando aplicável, os Serviços Abertos ao Público;
 - b) A ata da aceitação da Universalidade por parte do conselho intermunicipal, do conselho metropolitano, da câmara municipal ou do órgão executivo da associação de municípios de fins específicos da respetiva Entidade Recetora.
4. Para efeitos da presente lei as decisões das Entidades Recetoras no sentido de uma aceitação parcial ou que sujeitem a transferência da Universalidade, ou de qualquer dos seus elementos constitutivos, a condição ou termo, são equiparadas à rejeição da respetiva Universalidade.
5. Excepcional e fundamentadamente, a Assembleia Distrital pode determinar que certos bens ou ativos específicos sejam transferidos para uma outra Entidade Recetora referida no n.º 1 diferente da que recebe a Universalidade.
6. No caso excecional previsto no número anterior, a decisão da Assembleia Distrital apenas é válida e eficaz caso o conjunto da deliberação da Assembleia Distrital e das decisões de aceitação pelas Entidades Recetoras abranjam e esgotem a totalidade do conteúdo da respetiva Universalidade.

Artigo.5º

Determinação subsidiária da Entidade Recetora



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

1. Decorrido o prazo previsto no número 1 do artigo anterior, sem que a Assembleia Distrital tenha comunicado ao membro do Governo responsável pela administração local a deliberação ou sendo a mesma incompleta, a Universalidade é transferida subsidiariamente para uma das Entidades Recetoras pela seguinte ordem:
 - a) A Entidade Intermunicipal em que se localiza a capital do respetivo distrito;
 - b) O Município da capital do respetivo distrito;
 - c) O Estado.
2. Para efeitos do número anterior, o membro do Governo responsável pela administração local notifica o Presidente da respetiva Entidade Intermunicipal para que esta se pronuncie no prazo de 30 dias sobre a transferência da Universalidade.
3. Caso no prazo previsto no número anterior a Entidade Intermunicipal comunique ao membro do governo responsável pela administração local a rejeição da Universalidade, este notifica o presidente da câmara municipal do município da capital do distrito para que no prazo de 30 dias o município se pronuncie sobre a transferência da Universalidade.
4. O decurso dos prazos de pronúncia previstos nos números 2 e 3 do presente artigo, sem que haja sido devidamente comunicada pela Entidade Recetora a rejeição da Universalidade, determina a sua transferência imediata, definitiva e incondicional a favor daquela.
5. No caso de rejeição sucessiva pelas Entidades Recetoras nos termos dos n.ºs 2 e 3, a transferência da Universalidade concretiza-se imediata, definitiva e incondicionalmente a favor do Estado.

Artigo.6º

Serviços Abertos ao Público

1. Entende-se por “Serviço Aberto ao Público” os serviços de bibliotecas, centros de



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

documentação, arquivos, museus, núcleos de investigação, instituições de ensino e outros em funcionamento, que sejam titulados ou prestados pelas Assembleias Distritais.

2. Os serviços administrativos e financeiros das assembleias distritais não são considerados Serviços Abertos ao Público para efeitos do presente diploma.

Artigo.7º

Transição do pessoal

1. Os trabalhadores das assembleias distritais com contrato a termo ou contrato por tempo indeterminado transitam para a Entidade Recetora que aceite a Universalidade, mantendo o respetivo vínculo jurídico-laboral e estatuto jurídico.
2. Os trabalhadores que exerçam funções na Assembleia Distrital em regime de comissão de serviço cessam a comissão de serviço na data de transferência da Universalidade para a Entidade Recetora.
3. No caso de transferência da Universalidade para o Estado, os trabalhadores transitam para os serviços ou entidade da administração central a definir por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas finanças, pela administração pública e pela administração local.
4. A transferência da Universalidade para o Estado é equiparada a uma reorganização de órgãos e serviços para efeitos do artigo 4º nº 1 da Lei 83º/2013.

Artigo.8º

Restrição do âmbito de aplicação

O presente diploma não é aplicável ao património imobiliário das assembleias distritais que, por força do Decreto-Lei n.º 5/91, de 8 de janeiro e do Despacho Conjunto publicado em



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

Diário da República, II série, n.º 38, de 14 de fevereiro de 1992, foram transferidos para os Governos Cívicos e que se consolidaram definitivamente na esfera jurídica do Estado.

Artigo.9º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º5/91, de 8 de janeiro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data da sua publicação.



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Artigo 1.º

Assembleias Distritais

1 - Enquanto a Constituição da República Portuguesa o exigir ou não estiverem concretamente instituídas as regiões administrativas, subsiste a divisão distrital.

2 - Há em cada distrito uma assembleia distrital com funções meramente deliberativas.

Artigo 2.º

Composição

Compõem a Assembleia Distrital:

- a) Os presidentes das câmaras municipais do distrito, ou vereadores que os substituam;
- b) Dois membros de cada assembleia municipal do distrito, devendo um deles ser o respetivo presidente ou o seu substituto e o outro eleito de entre os presidentes de junta de freguesia.

Artigo 3.º

Reuniões

As assembleias distritais reúnem quando solicitado por pelo menos um terço dos seus membros, requerendo ao presidente da mesa da assembleia distrital ou, até à eleição do mesmo, requerendo ao presidente da assembleia municipal do município com maior número de habitantes da respetiva assembleia distrital.



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

Artigo 4.º

Gratuidade do exercício de Funções

O exercício das funções de membro da assembleia distrital é totalmente gratuito, sem direito à obtenção de qualquer contrapartida pecuniária ou em espécie.

Artigo 5.º

Competências

Compete à assembleia distrital:

- a) Discutir e deliberar, por iniciativa própria ou perante solicitação de terceiros, sobre questões relacionadas com o interesse comum das populações do distrito ou desenvolvimento económico e social deste;
- b) Elaborar o seu regimento.

Artigo 6.º

Mesa da Assembleia Distrital

- 1 – Os trabalhos das reuniões das assembleias distritais são dirigidos pela mesa da assembleia distrital.
- 2 – Na primeira reunião realizada após a realização das eleições autárquicas a assembleia distrital elege uma Mesa permanente composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário de entre os seus membros, por escrutínio secreto.
- 3 - A Mesa é eleita pelo período do mandato autárquico, podendo os seus membros ser destituídos pela assembleia, em qualquer altura, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções.
- 4 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

pelo 2.º secretário.

5 - Na falta de eleição da Mesa ou ausência de todos os seus membros a assembleia elege, por voto secreto, uma mesa ad hoc para presidir a essa sessão.

Artigo. 7.º

Competências do Presidente da Mesa

1 - Compete ao presidente da mesa da assembleia distrital:

- a) Dirigir os trabalhos das sessões;
- b) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das deliberações da assembleia distrital;
- c) Exercer os demais poderes conferidos por lei, pelo regimento ou por deliberação da assembleia distrital.

2 - O presidente da mesa da assembleia distrital pode delegar as suas competências nos secretários.

3 - Das decisões do presidente ou dos secretários da mesa cabe recurso para o plenário da assembleia distrital.

4 - A convocação das reuniões da assembleia distrital compete ao presidente da mesa permanente ou, até à eleição deste, ao presidente da assembleia municipal do município com o maior número de habitantes da respetiva assembleia distrital.

Artigo. 8.º

Funcionamento

O apoio ao funcionamento e às reuniões das Assembleias Distritais é assegurado pelos municípios que integram a assembleia distrital de acordo com os critérios fixados em normas do regimento da respetiva Assembleia Distrital, aprovado por maioria de dois



Assembleia da República

Proposta de Lei n.º

terços.

Artigo 9.º

Proibição de operações financeiras e patrimoniais

As assembleias distritais não podem:

- a) Angariar receitas;
- b) Assumir despesas;
- c) Contrair empréstimos;
- d) Contratar ou dispor de trabalhadores.

Artigo 10.º

Disposição Final

Em tudo quanto não se preveja no presente diploma, aplicam-se ao funcionamento das assembleias distritais, com as devidas adaptações, as regras que, nesse domínio, vigoram para os órgãos municipais.

Artigo 11.º

Extinção automática

As Assembleias Distritais extinguem-se automaticamente com a instituição em concreto das regiões administrativas ou em caso de revisão constitucional por força da qual seja revogada a imperatividade da respetiva existência.